RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.115 - SP (2015/0293000-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADOS : RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP087917
RITA DE CÁSSIA MORANO CANDELORO - SP090634
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO QUE NÃO APRESENTA ASSINATURA DO EMPREGADOR NEM ACOMPANHA QUALQUER OUTRA PROVA DO VÍNCULO LABORAL. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial por CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS.

- O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial n° 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012).

- Agravo a que se nega provimento.

2. Em seu Apelo Especial, defende o recorrente que o tempo de serviço constante da CTPS tem presunção de validade, assim, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há de se falar em não reconhecimento do tempo de serviço ali anotado.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem, soberana na análise fática dos autos, rejeitou a pretensão autoral ao argumento de que não há prova material capaz de comprovar o período de trabalho que o autor buscar ver reconhecido, consignando que a anotação na carteira de trabalho se deu em razão de sentença homologatória da Justiça do Trabalho.

5. Aponta, ainda, que o autor não se desincumbiu de apresentar qualquer outro documento que houvesse servido de base à anotação na CTPS.

6. Nestes termos, concluindo a Corte de origem que o documento carreado aos autos não se presta como início de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido, não merece reparos o acórdão recorrido.

7. De fato, esta Corte pacificou o entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso acompanhada de outros elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou*

integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que "a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91". (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após análise dos elementos fáticos, reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, por entender que este "era de fato filiado ao RGPS na data de seu óbito, devendo ser concedida a pensão requerida" (fl. 471, e-STJ).

5. Não é cabível a alteração do que foi decidido na origem, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que tal providência demandaria reincursão no contexto probatório dos autos.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.698.530/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.411.870/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese do agravo interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 988.325/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.5.2017).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.

2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no AREsp. 833.569/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.10.2016).

9. No caso dos autos, estando a sentença trabalhista desacompanhada de qualquer outra prova do exercício da atividade laboral, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Particular.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR